



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.794
(28.08.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031, Classe 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR".
ADVOGADO: Adriano Soares da Costa e outros
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ".
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. CONDUTA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. GASTOS COM PROPAGANDA SUPERIOR À MÉDIA DOS TRÊS ANOS ANTERIORES À ELEIÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 73, VI, "b" e VII, DA LEI Nº 9.504/97. ACERVO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR O DESCUMPRIMENTO DO COMANDO LEGAL. APLICAÇÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE QUANTO À SANÇÃO IMPOSTA E AO VALOR ARBITRADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

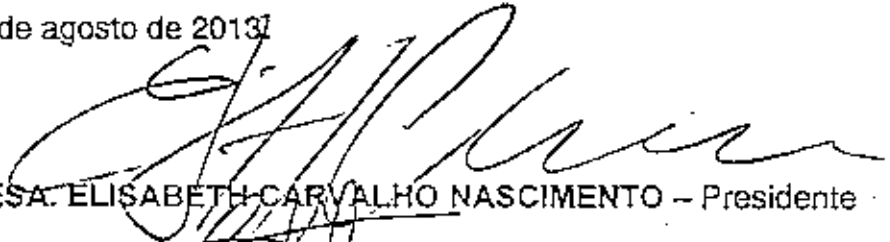
1. Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, basta que a publicidade institucional tenha sido veiculada dentro do período de três meses que antecedem as eleições, independente do momento em que autorizada a sua veiculação.
2. Restou demonstrado o gasto com propaganda institucional no ano eleitoral superior à média dos três anos anteriores.
3. Configuração da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, VI, "b" e VII da Lei das Eleições
4. Sentença integralmente mantida.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 28 de agosto de 2013/


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Inominado onde se busca a reforma de r. sentença prolatada em sede Representação Eleitoral proposta pela Coligação "PRA FRENTE MAJOR" em desfavor da Coligação "MAJOR LIVRE E FELIZ", que consignou o reconhecimento das condutas vedadas previstas no art. 73, inciso VI, "b", e inciso VII, ambas da Lei nº 9.504/97.

Na peça inicial da representação, a coligação representante aduziu que "no mês de julho do corrente, a Prefeitura Municipal de Major Isidoro alastrou pela cidade inúmeros *outdoors* luminosos com o escopo de divulgar os feitos do atual gestor, candidato à reeleição, Sr. Ítalo Suruagy do Amaral, nas mais diversas searas da Administração Pública". Afirmou que essas propagandas fariam referências à construção de casas e creches, geração de empregos, dentre outras realizações. Asseverou que essa propaganda consistiria em conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral. Aduziu, ainda, que teria sido realizada despesa com publicidade dos órgãos públicos em valor excedente à média dos três anos anteriores.

O douto Magistrado Eleitoral da 31ª Zona, às fls. 72-75v, prolatou sentença julgando parcialmente procedente a ação manejada, reconhecendo a prática de condutas vedadas e aplicando aos representados multa no valor de 20.000 UFIRs.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou que a Representação Eleitoral não seria o meio apto a atacar o abuso de poder político, mas que deveria ser manejada a devida Ação de Investigação Judicial Eleitoral em seu lugar. Advogou que a Justiça Eleitoral não seria competente para apreciar a causa em razão das placas terem sido colocadas em momento muito anterior ao período eleitoral, e não possuindo caráter de promoção pessoal. Aduziu que a sentença seria nula por não ter concedido vistas às partes dos documentos apresentados pela Municipalidade, além de não ter ocorrido a devida intimação para apresentação de alegações finais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92,2012.6.02.0031, CLASSE 30

No mérito, a coligação recorrente asseverou que não haveria provas nos autos das supostas irregularidades, sustentando a inexistência da propaganda institucional bem como a promoção pessoal.

Intimados para contra-arrazoarem o apelo, a coligação recorrida reiterou os argumentos da inicial, pugnando pelo desprovemento do recurso (fs. 92/95-v).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso (fs. 101-105).

Na sessão do dia 15 de abril de 2013, esta Corte de Justiça, à unanimidade de votos, conheceu do recurso interposto e rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e inadequação da via eleita, restando este Relator vencido quando do julgamento da preliminar de nulidade dos atos processuais, por inobservância do devido processo legal, convertendo-se feito em diligência, consoante acórdão nº 9.620/2013 lavrado pelo Des. Frederico Wildson da Silva Dantas.

Naquela decisão, concedeu-se às partes o prazo comum de dois dias, a contar da publicação do acórdão, para manifestação acerca do documento de fl. 71, apresentando, no mesmo prazo, as suas alegações finais (fs. 109/119).

A Coligação Pra Frente Major, ora recorrente, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido pelo acórdão, conforme certidão de fl.123.

A Coligação Major Livre e Feliz, ora recorrida, por sua vez, aduziu que seria desnecessária a sua manifestação sobre os documentos questionados, bem como a apresentação das alegações finais, pugnando, ao final, pela improcedência do apelo (fl. 122).

A Procuradoria Regional Eleitoral, na cota de fs. 130/131, reiterou os termos do parecer de fs. 101/105, pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.



47
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031, CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Recurso Inominado interposto contra a sentença da lavra do Juiz da 31ª Zona que, ao apreciar a representação proposta pela Coligação "PRA FRENTE MAJOR" em desfavor da Coligação "MAJOR LIVRE E FELIZ", julgou parcialmente procedente os pedidos da ação, condenando os representados solidariamente ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs, por reconhecer a prática das condutas insertas nos arts. 73, inciso VI, "b", e VII, da Lei nº 9.504/97.

Este Tribunal, na sessão do dia 15 de abril de 2013, consoante se observa do acórdão nº 9.620/2013, de relatoria do Des. Frederico Wilson da Silva (fls. 109/119), já julgou todas as preliminares levantadas no recurso interposto pela Coligação Pra Frente Major, quais sejam, a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, a inadequação da via eleita e a nulidade da sentença por inobservância do devido processo legal, restando para apreciar os fatos relativos às condutas vedadas reconhecidas pelo magistrado de piso.

MÉRITO

Superadas as questões preliminares suscitadas, passo ao exame do *meritum causae*.

O art. 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031, CLASSE 30

administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para que reste configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, basta que a publicidade institucional tenha sido veiculada dentro do período de três meses que antecedem as eleições, independentemente do momento em que autorizada a sua veiculação. Assim decidiu a Corte Superior:

"interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...) ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e conseqüente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral". (AgR no Respe nº 35445/SP, Acórdão de 25/08/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21/09/2009).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.
2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031, CLASSE 30

sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.

3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Divergência Jurisprudencial não configurada.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR no Respe nº 35517/SP, Acórdão de 01/12/2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18/02/2010) (destaquei).

Destarte, fica patente que, basta a veiculação de propaganda com conteúdo proibido durante o período dos três meses anteriores à eleição para caracterização do ilícito previsto no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições

Na hipótese dos autos, o magistrado singular entendeu como ilegal a divulgação, por meio de *outdoor* (fotografias constantes no envelope de fls. 22), de feitos da Administração Municipal no período estabelecido pela lei eleitoral.

Percebo que é inconteste nos autos que os *outdoors* fotografados estiverem expostos durante o período vedado pela legislação, restando aferir se, de fato, o seu conteúdo se caracteriza como publicidade proibida.

A regra do dispositivo em exame é clara e objetiva, ao que configura conduta vedada, nos três meses que antecedem o pleito, "*autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*".

As fotos trazidas aos autos mostram, de forma cristalina, a veiculação de propaganda institucional de atos e obras da Administração Municipal ao expor em *outdoor* com logotipo da prefeitura de Major Izidoro, dizeres fazendo referência a *80 casas construídas, 18 laboratórios de informática, creche Pró-infância, Passagem Molhada do Riacho dos Cavalos e do Altinho etc.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031, CLASSR 30

Com isso, entendo evidentemente configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

Outrossim, confrontando as informações prestadas pela prefeitura de Major Izidoro às fls. 32 e 71, observo, ainda, que o gasto da municipalidade com publicidade no ano eleitoral foi superior à média de despesas dessa natureza nos três anos anteriores ao pleito, contrariando o disposto no art. 73, VII da Lei das Eleições, que prevê como conduta vedada *realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.*

Pelas informações prestadas pode-se constatar que nos três anos anteriores à eleição a média de gastos foi de R\$ 12.498,18, enquanto no ano de 2012 o gasto foi de R\$ 13.710,00 (treze mil, setecentos e dez reais).

Dessa forma, conclui-se que o foram praticadas duas condutas vedadas previstas nos incisos VI, b e VII do art. 73 da Lei das Eleições.

Mister destacar que na estelra da pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o fato de a propaganda ter sido veiculado desde antes do período vedado em nada impede a configuração do ilícito. Neste sentido, os precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, VI, b. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.

O agravo regimental não se presta à inovação de tese recursal, não suscitada nas razões e contrarrazões de especial.

Não há incursão em matéria de prova quando a questão está posta no acórdão recorrido.

A permanência de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito constitui conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.5.02.0031, CLASSE 30

As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR no Respe nº 35095/SP, Acórdão de 11/03/2010, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 14/04/2010).

Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.

Agravo regimental não provido. (AgR no AI nº 12046/PR, Acórdão de 01/12/2011, Rel. Min. Amaldo Versiani, DJE de 10/02/2012) (destaque!).

Saliento, ainda, que é desnecessário aferir o intuito eleitoreiro da publicidade, conforme já decidiu o egrégio TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, LEI Nº 9.504/97. MULTA. INTUITO ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional constatou a ocorrência de veiculação de publicidade institucional em período vedado, o que afeta, por presunção legal, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. É desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro.

2. Não se evidencia a divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR no AI nº 71990/MS, Acórdão de 04/08/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22/08/2011) (destaque!).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031, CLASSE 30

Assim, caracterizada a violação à norma, cabe analisar se a sanção imposta aos representados pelo juízo *a quo* obedeceu aos preceitos legais.

No caso em tela, o magistrado andou bem ao aplicar apenas a penalidade de multa e afastar o pedido de cassação dos registros dos recorridos, uma vez que foi reduzido o quantitativo da propaganda institucional veiculada, não tendo o condão de desequilibrar o pleito.

Da mesma forma, a aferição do *quantum* foi adequada, vez que restaram suficientemente consideradas as situações fáticas e as condições pessoais dos infratores, não merecendo, também, qualquer reparo.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO, a fim de manter na íntegra a decisão combatida.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator

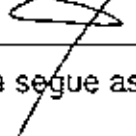


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 183-92.2012.6.02.0031
PROTOCOLO Nº 34.414/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9794 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 29/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 158, em 02/09/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/09/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 183-92.2012.6.02.0031

Prof. 34.414/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 28/08/2013 (SESSÃO Nº 63/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Cellna Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR" (PSDB/PR/PP/PSD/PC DO B)
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ"
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Des. do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. (Acórdão nº 9.794, de 28/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários